

LEI Nº 077/2002

SANCIONADO

Institui no Município de Estreito-MA a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

BENEDITO BARBOSA MOREIRA, Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º- Fica instituída no Município de Estreito-MA, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º- É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º- Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território.

Art. 4º- A base de Calculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art.5º- As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme Decreto Municipal a ser baixado para esse fim regulamentando a cobrança.

§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural com consumo de até 70 KW/h.

§ 2º Estão excluídos da base de cálculos da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 kw/h/mês.

§ 3º A determinação da classe /categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL- ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º- A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasses dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º- O Convênio ou contrato a que se refere a caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º- O Montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º- Servirá como título hábil para a inscrição:

- I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTREITO

O Amanhã se faz hoje

CNPJ: 07.070.873/0001-10

II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º- Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretária da Fazenda Municipal.

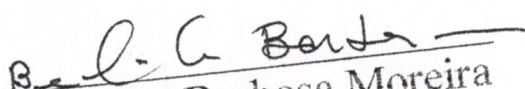
Parágrafo único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º- O poder executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º- Fica o poder Executivo autorizado firmar com a (Concessionária de energia) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito- Ma, aos 30 (trinta) dias do mês de Dezembro de 2002.


Benedito Barbosa Moreira
=Prefeito Municipal =

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO,
 Estado do Maranhão, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Dezembro de 2003.

Benedito Barbosa
BENEDITO BARBOSA MOREIRA
 = Prefeito Municipal =

ESTREITO

TABELA DE CIP

Classe de consumidor	Faixa de consumo (kWh)	Valor da Contr. (CIP)
Residencial Rural	0 A 30	isento
	31 A 50	0,91
	51 A 79	1,72
	80 A 100	2,57
	101 A 140	4,14
	141 A 220	10,22
	221 A 360	16,47
	361 A 500	24,42
	501 A 1000	42,60
	> 1000	65,24
Industrial Comercial Poder Público Serviço Público Consumo Próprio	0 A 30	1,59
	31 A 50	2,12
	51 A 79	3,45
	80 A 100	4,78
	101 A 140	6,37
	141 A 220	9,56
	221 A 360	15,40
	361 A 500	22,84
	501 A 1000	39,83
	1001 A 2000	74,35
	2001 A 3000	132,77
	3001 A 4000	185,88
	4001 A 5000	195,71
> 5000	195,71	